



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014543/99-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.573 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BERNARDES CONSULTORES S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/1989 a 31/03/1994

ORDEM JUDICIAL. SOBERANIA DAS DECISÕES JUDICIAIS.

Sobrevindo decisão do Poder Judiciário que determina a compensação de créditos de tributos federais com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contrariando decisão administrativa do Segundo Conselho de Contribuintes, o processo administrativo fiscal onde se processa a compensação respeitará os limites do quanto decidido por aquele poder soberano, anulando-se as decisões administrativas contrárias.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INC. V, PAR. 3. ART. 74. LEI N. 9.430/96. DECISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

Inaplicável o inciso V, do §3º, da Lei nº 9.430/96, que considera *não declarada* a compensação cujo débito já tenha sido objeto de compensação não homologada pela simples existência de decisões administrativas anteriores, porém, anuladas.

NOVA DECISÃO DRF. DIREITO CREDITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Diante de decisão do Poder Judiciário que anulou as decisões administrativas que não homologaram a compensação de créditos com débitos de espécies tributárias diferentes, deve o processo retornar à autoridade da instância de piso competente para apreciar o pedido de compensação, assegurado ao contribuinte o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, processando-se o pleito na trilha do processo administrativo fiscal, como

determinam os artigos 74 da Lei nº 9.784/96, 1º e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO HIERÁRQUICO. INAPLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. DECISÃO DRF.

A adoção de fundamento equivocado que resulta em intimação para a apresentação de recurso hierárquico, na forma do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, quando teria lugar o manejo de manifestação de inconformidade, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, implica em preterição do direito de defesa na forma do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72. Eventual apreciação de recurso nessas condições pelo CARF resultaria em supressão de instância, visto que o despacho decisório da DRF que não homologa direito creditório ou o faz parcialmente deve ser desafiado por manifestação de inconformidade, como determina o §9º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e determinar a sua apreciação como manifestação de inconformidade pela DRJ.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por BERNARDES CONSULTORES S/C LTDA contra o Despacho Decisório nº 2.223, de 6 de dezembro de 2010 proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre (DRF/POA), que, em cumprimento à ordem judicial proferida nos autos do processo nº 2006.71.00.02424-2/RS, da Primeira Vara Federal Tributária de Porto Alegre, e em revisão de ofício, homologou o PIS-REPIQUE indevidamente recolhido pela Recorrente entre março de 1989 e março de 1994 até o limite de R\$7.442,04.

Por bem resumir o que sucedeu nos autos, passo a transcrever o relatório do Despacho Decisório retrocitado:

“O presente Despacho Decisório trata da revisão de ofício do Despacho Decisório nº 598, de 9 de abril de 2007 (fls. 278 a 280), contra o qual o contribuinte apresentou um pedido de reexame dos cálculos efetuados pelo Fisco, que resultaram no reconhecimento de um crédito a quem do pedido, e a homologação apenas parcial das compensações solicitadas (fls. 299 a 304).

2. O crédito pleiteado, a título de PIS repique (petição de fl. 01), do qual pretende utilizar-se, o contribuinte, para efetuar compensações de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (DCOMPs em formulário de papel de fls. 94 e 119), monta R\$ 7.799,01, em 01/01/96 (fl. 300).

3. Em 03/04/98 (fls. 25/26), de acordo com o dispositivo da sentença prolatada nos autos do processo nº 95.0001424-6, a Juíza Federal Substituta Liane Vieira Rodrigues, da 3.a Vara Federal de Porto Alegre/RS, julgou procedente a ação ordinária declaratória, autorizando a compensação de créditos de PIS com débitos de PIS.

4. Em sessão de julgamento de 09/02/99, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.a Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, alterando a decisão, apenas em relação à correção monetária, nos termos do voto (fl. 31) do Exm.º Juiz Federal Amir José Finocchiaro Sarti, relator do processo de Apelação Cível nº 1998.04.01.072537-7/RS.

5. Pela Certidão de fl. 34, da Diretora da Secretaria da Primeira Turma do TRF da 4.a Região, o acórdão referido transitou em julgado em 09/04/99 para a parte autora, e em 28/04/99 para a Fazenda Nacional, e o que transitou em julgado foi o direito de a interessada compensar seus créditos de PIS, unicamente, com débitos de PIS.

6. O Serviço de Arrecadação informa (fls. 174 e 175) que, após a imputação do valor de PIS, referente a setembro/99 (DCOMP de fl. 94), ao saldo credor apurado, verificou-se que este é suficiente para liquidá-lo, restando, ainda, um saldo credor de R\$ 4.076,36, em 01/01/96, conforme demonstrativo de pagamentos cadastrados à fl. 171.

7. Conforme Informação DRF/POA/SESIT/Nº 54/2001 (fls. 176/178), foi desconsiderado o pedido administrativo de compensação de créditos de PIS com IRPJ, CSLL e COFINS, porque o Poder Judiciário deferiu somente a compensação de PIS com PIS.

8. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, pelo Acórdão DRJ/POA/Nº 3.808/2004, de 31/05/04 (fl. 196/201), manteve a decisão administrativa referida no item "6", acima.

9. O Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 219/222), em sessão de 11/08/05, também manteve as decisões administrativas anteriores: DRF/POA/SESIT/Nº 54/2001 e DRJ/POA/Nº 3.808/2004.

10. Em 07/02/06 (fl. 226) foi deferida a liminar no processo de Mandado de Segurança nº 2006.71.00.002424-2/RS, determinando à autoridade coatora a apuração do montante do crédito favorável ao impetrante.

11. Em 03/03/06 (fls. 259/260), conforme decisão no agravo de instrumento nº 2006.04.00.006170-2/RS, a Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler deferiu o pedido da União Federal, em seu recurso, para suspender os efeitos da liminar até o julgamento final do agravo.

12. Pela sentença (fls. 266/269), em 11/07/06, foi concedida a segurança, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir a compensação dos créditos de PIS com débitos do próprio PIS, ao fundamento de não haver ofensa à coisa julgada, porque a interessada tem direito à compensação, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/02.

13. Conforme Despacho Decisório DRF/POA nº 598/2007, de 09/04/07 (fls.278/280) foi reconhecido, com base no despacho de fls. 174/175, de 31/07/00, o direito creditório, no valor de R\$ 4.076,36, em 01/01/96, e homologadas as compensações até o limite deste valor.

14. Em 05/06/07 (fls. 299/304), a interessada não se conforma com o valor do crédito reconhecido e apresenta petição requerendo o reexame dos cálculos, pelo fundamento de que se trata de cálculo de PIS-REPIQUE, e não de PIS-FATURAMENTO.

15. Em 18/06/07, o processo é encaminhado (fl. 335) à DRJ/POA, para prosseguimento, mas, pelo despacho da DRJ/POA (fls. 336/339), de 17/01/08, o processo retorna ao SEORT/DRF/POA, por motivos de incompetência para análise da manifestação de inconformidade: petição de fls. 299/304.

16. Em 08/02/08, o processo é encaminhado (fl. 340) ao SECAT/POA, para prosseguimento. Então, pela Informação Fiscal de fls. 348/349, o processo retorna ao SEORT/ANÁLISE PJ, para continuidade da análise.

17. Enfim, este processo pode ser assim resumido, em termos históricos das decisões judiciais e administrativas e seus respectivos efeitos:

(a) - sentença (fl. 25/26), julgou procedente a ação, reconhecendo o direito da autora de compensar PIS x PIS;

(b) - acórdão do TRF4 (fl. 31), manteve a sentença, possibilidade de compensação de PIS com PIS;

- (c) - acórdão do TRF4 (fl. 34) transitou em julgado: possibilidade de compensação de PIS com PIS;
- (d)-DCOMP (fl. 119). pedido de compensação PIS x IRPJ, CSLL e COFINS;
- (e) - despacho SESAR/Ações Judiciais (fls. 174/175): saldo credor favorável ao contribuinte de R\$ 4.076,36;
- (f) - informação SESIT nº 54/2001 (fls. 176/178): compensação somente de PIS x PIS (coisa julgada);
- (g) - acórdão DRJ nº 3.808/2004 (fls. 196/201): compensação somente de PIS x PIS (coisa julgada);
- (h) - acórdão 2º CC nº 201-78.626 (fls. 219/222): compensação somente de PIS x PIS (coisa julgada);
- (i) – liminar MS n" 2006.71.00.002424-2/RS (fl. 226): apurar o montante do crédito e imputação com débitos diversos e fornecer certidão positiva com efeitos de negativa;
- (j) - decisão no Al nº 2006.04.00.006170-2/RS (fls. 259/260), suspender os efeitos da liminar até o julgamento final do agravo;
- (k) - sentença MS nº 2006.71.00.002424-2/RS (fls. 266/269): abstenção à União de exigência de compensação dos créditos de PIS, unicamente com débitos do próprio PIS, isto é, permitindo a compensação com outros tributos;
- (l) - Despacho Decisório DRF/POA n" 598/07 (fls. 278/280): reconhecimento do direito creditório de R\$ 4.076,36;
- (m) - Manifestação de Inconformidade (fls. 299/304): para reexame do cálculo do crédito;
- (n) - Informação Fiscal (fls. 348/349): recálculo dos valores devidos com base no PIS-REPIQUE.”

Em suas razões de decidir, houve por bem o d. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRF) considerar *não declaradas* as compensações por se tratar de débito objeto de compensação considerada *não homologada*, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão na esfera administrativa (inciso V, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004).

Assim, consideradas *não declaradas* as DCOMPs apresentadas pela Recorrente, foi ela intimada a apresentar recurso administrativo na forma do artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (*recurso hierárquico*).

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário contra a decisão que considerou *não declaradas* suas DCOMPs por entender a ela inaplicável o inciso V, do § 3º, da Lei nº 9.784/96, introduzido com as alterações do artigo 4º da Lei nº 11.051/04, pois as compensações foram apresentadas em 24 de setembro de 1999, portanto, muito antes do ingresso da norma que alterou o regime das compensações tributárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

O tumulto processual instaurada nos autos inicia-se a partir da medida liminar proferida nos autos processo nº 2006.71.00.002424-2/RS, da Primeira Vara Federal de Porto Alegre (fls.254-261; 266-269) que, contrariamente ao decidido no acórdão nº 201-78.626 do Segundo Conselho de Contribuintes (fls.219-212), em síntese, assegurou à Recorrente o direito de compensar os créditos de PIS-REPIQUE com débitos de IRPJ, CSSL e COFINS.

A decisão em comento tem o seguinte teor:

“Em que pese o pedido de compensação não ter sido homologado porque a autoridade coatora observou os estritos limites da coisa julgada, que autorizava a compensação do PIS pago a maior com débitos da mesma contribuição, tenho que a autoridade coatora sequer analisou substancialmente o pedido, ou seja, se, de fato, há pagamentos efetuados a maior, qual o montante apurado, o que tenho como imprescindível, tendo em vista que o reconhecimento de eventual direito creditório, mesmo que não compensável na forma como pedida, por questões formais, viabilizaria a imputação proporcional dos créditos, de ofício, com os débitos vencidos referentes ao mesmo ou a diferentes tributos, de que trata o art. 163 do CTN, o que, na prática, teria o mesmo efeito.

Por isso, DEFIRO A LIMINAR, determinando a autoridade coatora que apure o montante do crédito a que faria jus o impetrante, em razão do pagamento a maior, e proceda a imputação de que trata o art. 163 do CTN, e fornecendo certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não ultimar a providência. Notifique-se. Intimem-se.”

Verifico ainda que a medida liminar em apreço foi suspensa por agravo de instrumento (AI nº 206.04.00.006170-2/RS, fls.259) a que se deu provimento, vindo o fisco a reestabelecer a cobrança (fls.261). Todavia, sobreveio sentença de mérito confirmando a medida liminar então concedida, revogando os efeitos do agravo então provido (fls. 266-268), procedendo-se ao cumprimento da ordem a partir do despacho decisório nº 596, de 9 de abril de 2007 (fls.278-290).

Em consulta processual ao *website* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (<http://www.trf4.jus.br>), verifico que a sentença foi confirma por acórdão da 2ª Turma daquela Corte, cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS COM OUTROS TRIBUTOS - POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

Aplicável, sem ofensa à coisa julgada, a atual sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que esvaziou de conteúdo, no tocante aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o art. 66 da Lei nº 8.383/91.”

Noto, por fim, que a mesma pesquisa indica que houve decurso de prazo para a interposição de recurso para superior instância em 26 de dezembro de 2008.

Pois bem.

Logo vejo que a matéria então tratada no processo administrativo fiscal (PAF) foi substituída por decisão do Poder Judiciário, que, ao proferir decisão contrária àquela que até então vigia, **a anulou**.

Como bem observado no despacho decisório nº 596/2007, nossa Constituição Federal adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões do Poder Judiciário.

Dessa forma, a partir desse momento, cabia à DRF/POA cumprir o quanto determinado na decisão então vigente, mais precisamente: (a) apurar o montante do crédito favorável à Recorrente (o que se dá nota que fora efetivado às fls. 174 dos autos); (b) proceder à imputação do crédito tributário na forma do artigo 163 do Código Tributário Nacional (também efetivado no mesmo despacho de fls.174), e; (c) fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto não se ultimar a providência.

Tomadas tais providências, apurou-se direito creditório na importância de R\$ 4.076,36, homologando-se as compensações até esse limite (vide despacho nº 596/2007, fls. 278-280).

Desse despacho peticionou a Recorrida manifestando inconformismo quanto ao valor do crédito homologado pelo Fisco (fls.299-304), por entender ter a Administração Tributária deixado de observado o cálculo do PIS na forma REPIQUE, como lhe fora assegurado pela sentença do processo judicial, apontando ainda diferença entre os valores totais das guias apresentadas e os valores considerados pelo Fisco a partir das fls. 122 dos presentes autos.

A petição em apreço foi rementida à Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA), que, através do despacho nº 4 da 2ª Turma, entendeu não ser sua a competência para julgamento feito, por já ter a DRJ/POA decidido a matéria quando proferido o acórdão nº 3.808/2004 (fls.196/201), determinando a devolução do PAF à DRF competente *para que a mesma adote as providências de sua alçada, nos termos da legislação regente do processo administrativo-tributário federal, bem como da legislação geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/99), uma vez que o próprio contribuinte sequer endereçou sua inconformidade à DRJ/POA e sim ao titular da DRF/POA.*

Produto da revisão de ofício do despacho decisório nº 596/2007, a DRF/POA reexaminou a matéria no despacho decisório nº 2.223/2010.

Observo duas conclusões relevantes nesse despacho. A primeira diz respeito ao montante do crédito apurado. No despacho de nº 596/2007, a DRF/POA homologou crédito apurado até o limite de R\$ 4.076,36. Refazendo-se os cálculos, agora, no despacho decisório nº

2.223/2010 chega-se ao novo montante de R\$ 7.442,04 (fls.363), deixando-se de homologar valores postulados que excedam ao crédito apurado.

Havia, portanto, um crédito tributário que não foi considerado no primeiro despacho decisório. Não fosse a revisão de ofício, referido crédito teria sucumbido em desfavor da Recorrente.

Outra conclusão – e esta merece reparos – é o entendimento de que teria lugar a aplicação do inciso V, do §3º, da Lei nº 9.430/96, que determina seja considerada *não declarada* a compensação cujo *débito já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa*, atraindo o processo administrativo em apreço para o âmbito normativo exclusivo da Lei nº 9.784/99, sendo, do despacho decisório da DRF/POA, portanto, cabível o recurso hierárquico previsto no artigo 59 daquela Lei.

Isto porque, como se buscou esclarecer alhures, a ordem judicial proferida nos autos do processo nº 2006.71.00.002424-2/RS, por ser contrária às decisões então proferidas nos autos do PAF as **anulou**.

Anulando-as, como nos ensina a Teoria Geral do Direito, subtraiu o atributo validade das normas individuais e concretas até então vigentes. Nesse passo, trago à colação as lições de Hans Kelsen sobre os efeitos prospectivos da norma revogadora:

“Uma norma jurídica em regra somente é anulada com efeitos para o futuro, por forma que os efeitos já produzidos que deixa para trás permanecem intocados. Mas também pode ser anulada com efeito retroativo, por forma tal que os efeitos jurídicos que ela deixou atrás de si seja destruídos: tal, por exemplo, a anulação de uma lei penal, acompanhada da anulação de todas as decisões judiciais proferidas com base nela; ou de uma lei civil, acompanhado da anulação de todos os negócios jurídicos celebrados e decisões jurisdicionais proferidas com fundamento nessa lei.” (g.n.)

(Teoria Pura do Direito. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998. pág. 306)

Ora, a decisão judicial, que é soberana, contrariou as decisões administrativas até então existentes, determinando fosse admitida a compensação.

Inequivocamente as anulou.

Tão verdade o é que, como não poderia ser diferente, a própria Administração prontamente acatou a ordem e homologou a compensação até o limite do crédito apurado.

Se é assim, se as decisões administrativas foram anuladas, sedo-lhes retirado o atributo validade, pergunto: Que sentido teria aplicar agora o inciso V, §3º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, quando considera *não declarada* compensação que já tenha sido objeto de compensação não homologada?

E a resposta me parece clara: Nenhum!

Isto porque, o referido dispositivo visa coibir conduta de se apresentar novo pedido de compensação quando já há decisão, definitiva ou não, que deixa de homologar a compensação.

Apenas isto.

Aplicá-lo a situação tal qual a que se afigura nos autos, onde as decisões administrativas precedentes foram anuladas, admitindo a própria Administração inclusive a compensação por força da ordem judicial, simplesmente porque já existiam decisões administrativas (ainda que anuladas), é dar foros de validade a normas individuais e concretas que, é verdade, não homologaram a compensação, **mas que não mais podem ser aplicadas**.

Encare-se a questão por outro ângulo: homologando ainda que parcialmente o crédito, como o fez a DRF/POA nos despachos decisórios nº 596/2007 e 2.223/2010, ao admitir compensações de forma diversa daquela determinada pela decisão de mais alto grau hierárquico, teria a Administração revogado suas próprias decisões, na forma do artigo 53 da Lei nº 9.784/99 (notadamente, o acórdão nº 201-78.626 do Segundo Conselho de Contribuintes)?

Inobstante a hierarquia das decisões comparadas, a resposta me parece positiva.

Sendo essas as conclusões que despontam do exame dos autos, não há motivo para que se considere *não declarada* a compensação da Recorrente como o fez a DRF/POA, deslocando o processo em pauta da trilha normativa do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, passando a controlá-lo *apenas* na lei geral do processo administrativo.

Desse modo, da decisão da DRF/POA, entendo que não seria o recurso hierárquico a peça processual cabível.

Embora a jurisdição administrativa tenha se escoado até a segunda instância, entendo que a ordem judicial deu novo curso ao processo, impondo o reexame da matéria a partir da primeira decisão que não homologou a compensação.

E inexistindo razão para deslocar o exame do direito creditório da trilha do PAF, esse novo curso processual será regido sob a égide do Decreto nº 70.235/72, cujo artigo 1º assim determina:

“Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.”

Retomando o exame da primeira decisão que não homologou a compensação, observe-se que, como estabelece a Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, compete às DRFs:

“Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades

e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;”

Tal competência foi exaurida através dos despachos decisórios nº 596/2007 e 2.223/2010, homologando-se parcialmente a compensação apresentada pela ora Recorrente.

E, como preceitua o §9º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, da decisão que não homologar ou homologar parcialmente direito creditório, a peça processual cabível é a manifestação de inconformidade.

Nos termos da Portaria MF nº 587/2010, a competência para julgar manifestação de inconformidade é das DRJs. Confira-se:

“Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.”

Assim, homologando parcialmente a compensação, a DRF/POA deveria ter intimado a Recorrente a apresentar manifestação de inconformidade.

Não o fazendo, é **nula sua decisão**, por implicar em preterição do direito de defesa, na forma do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Na esteira desse raciocínio, entendo que também não poderia este Colegiado tomar conhecimento do recurso dito voluntário apresentado pela Recorrida, posto que decisão deste Conselho implicaria supressão de instância.

Como emana do §10, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, da decisão que julgar improcedente manifestação de inconformidade caberá recurso ao CARF.

O §11 da mesma Lei impõe seja observado o rito do Decreto nº 70.235/72 à **manifestação de inconformidade e ao recurso de que tratam os §§9º e 10.**

De seu turno, o Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Como visto, admitir o recurso voluntário manejado pela Recorrente resultaria em supressão de instância, já que as decisões das DRFs devem ser desafiadas por manifestação de inconformidade, cuja competência para julgamento é da DRJ, deixando, portanto, de instaurar-se a competência deste Colegiado para conhecer da matéria enquanto não julgado o processo pela instância competente neste momento processual.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de não CONHECER do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, e determino que o recurso apresentado seja acolhido como Manifestação de Inconformidade e submetido a julgamento pela DRJ competente.

Gilberto de Castro Moreira Junior